

**LEI N° 3.573, DE 24/11/2006.**

**AUTORIZA O PAGAMENTO DE  
INDENIZAÇÃO POR TÉRMINO DE  
VÍNCULO COM O PODER  
LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do art. 53, § 7º da Lei Orgânica Municipal c/c art. 290, § 4º do Regimento Interno, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Em caso de vacância em razão de exoneração, salvo decorrente das regras do regime disciplinar ou a pedido do próprio agente público, os servidores farão jus ao recebimento de indenização por término do vínculo de trabalho com o Poder Legislativo do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais.

§ 1º - No caso de vacância por exoneração, a indenização será devida à base de:

I - 8 (oito) dias corridos para cada ano completo e contínuo de trabalho no Poder Legislativo do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais;

II - de mais o equivalente a 16 (dezesesseis) dias corridos a cada 3 (três) anos completos e contínuos de trabalho no Poder Legislativo do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais;

III - de mais o equivalente a 24 (vinte e quatro) dias corridos a cada 5 (cinco) anos completos e contínuos de trabalho no Poder Legislativo do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais;

§ 2º - O servidor perderá direito aos acréscimos previstos nos incisos II e III do § 1º em relação ao quinquênio no qual ele seja punido, nos termos do regime disciplinar.

§ 3º - O tempo de afastamento que ultrapassar a 120 (cento e vinte) dias contínuos, quando decorrente de licença para tratamento de saúde e por motivo de acidente em serviço, por motivo de gestação, lactação ou adoção, em razão de paternidade, por motivo de doença em pessoa da família, ou, independentemente de prazo, quando for sem remuneração, será desconsiderado no cálculo de que trata este artigo.

§ 4º - No caso de vacância por aposentadoria, o servidor terá direito à indenização de que trata este artigo, em valor limitado ao correspondente a I (uma) remuneração mensal a que o servidor faça jus.

§ 5º - Em decorrência da regra limitadora do § 4º deste artigo, o servidor alcançado por ela poderá usufruir de afastamento remunerado correspondente ao tempo

previsto nos incisos I a III do § 1º deste artigo, conforme sua conveniência e a do serviço, considerando-se esses períodos de afastamento como de efetivo exercício, para todos os fins.

§ 6º - Qualquer servidor poderá optar por se afastar remuneradamente pelos dias a que faça jus, nos termos do § 1º deste artigo, considerando-se o período de afastamento como de efetivo exercício, para todos os fins.

§ 7º - A fruição do afastamento de que trata os §§5º e 6º deste artigo não implica reinício da contagem do prazo para fins do § 1º deste artigo.

§ 8º - O cálculo da indenização será feito da seguinte forma:

I - apuração do tempo de serviço contínuo na Câmara, em dias, em relação a cada cargo ocupado ou à especialidade exercida pelo servidor no período a ser considerado;

II - conversão de cada I (um) dos tempos apurados nos termos do inciso I deste parágrafo em percentual relativo ao total de tempo de serviço contínuo na Câmara;

III - multiplicação dos percentuais encontrados nos termos do inciso II deste parágrafo pela remuneração vigente, quando da ocorrência da vacância legitimadora da concessão do instituto de que trata este artigo, em relação ao respectivo cargo ocupado ou à respectiva especialidade exercida pelo servidor;

IV - soma dos resultados parciais encontrados pelas multiplicações efetuadas nos termos do inciso III deste parágrafo;

V - divisão do somatório resultante da operação de que trata o inciso IV deste parágrafo por 30 (trinta), de forma a encontrar o valor médio de I (um) dia de trabalho do servidor em relação ao período a ser considerado;

VI - multiplicação do valor médio diário apurado nos termos do inciso V deste parágrafo pelo total de dias a serem considerados, conforme o § 1º deste artigo.

§ 9º - Em caso de o cargo ou especialidade não mais existir, sob qualquer fundamento, mas persistir o vínculo do servidor com a Câmara em outro cargo ou especialidade, o cálculo quanto ao tempo respectivo será feito considerando-se a última remuneração do cargo ou da especialidade extinto, reajustada em todas as datas e sob os mesmos índices praticados para a tabela de vencimento desde então, para os fins do § 8º deste artigo.

§ 10º - O servidor que for exonerado receberá a indenização de que trata este artigo em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, reajustadas na mesma data e sob o mesmo percentual que o for o vencimento.

§ 11º - Se o servidor que tiver recebido a indenização entrar novamente em exercício antes de se completarem 06 (seis) meses de sua exoneração, as parcelas vincendas da indenização a que faça jus serão convertidas em dias, equivalentes ao tempo do qual decorram, nos termos do § 1º deste artigo, a serem futuramente tomadas valor, considerando a base de cálculo original observada a regra de reajuste prevista no § 10º deste artigo e de divisão por 30 (trinta).

§ 12º - A Câmara deverá, a cada ano, fazer incluir em seu orçamento previsão para satisfação das estimativas de despesa com a indenização de que trata este artigo,

procedendo-se ao pagamento respectivo, conforme a disponibilidade financeira, na ordem de vacância do cargo.

§13 ° - Em caso de insuficiência orçamentária ou financeira para atendimento à obrigação de que trata este artigo, ou em caso de necessidade de contenção da despesa respectiva para satisfação de limites constitucionais e legais a que a Câmara esteja sujeita, o saldo remanescente será pago na medida em que os impedimentos existentes deixem de se impor, em igualdade percentual a todos os credores do benefício, reajustando-se o referido saldo na mesma data e sob o mesmo percentual que se aplicar ao vencimento.

Art. 2° - Aquele que seja servidor da Câmara na época de entrada em vigor desta Lei fará jus a indenização de que trata o artigo 1° a partir da data em que foi nomeado pela primeira vez a ocupar cargo de provimento em comissão constante dos quadros do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Se o servidor que tiver recebido a indenização de que trata o artigo 10 desta Lei for nomeado outra vez após sua respectiva exoneração fará jus a esta somente a partir do momento em que for nomeado novamente para ocupar algum cargo de provimento em comissão constante dos quadros do Poder Legislativo.

Art. 3 ° - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento do Município para o exercício de 2006, constante da Lei n ° 3.494, de 15 de dezembro de 2005, um Crédito Adicional Especial, nos termos do inc II, do art. 41, da Lei Federal 4.320/64, no valor de R\$. 10.000,00 (dez mil reais), observando as classificações institucionais, econômicas e funcionais programáticas, abaixo especificadas:

- 01 - Poder Legislativo
- 01.01 - Corpo Legislativo
- 01.01.031 - Ação Legislativa
- 0001 - Programa de Governo
- 2.00 I - Manter Atividade do Plenário.
- 3.1.90.94.00 -Indenizações e Restituições Trabalhistas
- .....R\$ 10.000,00

Parágrafo único. Os recursos para atender a abertura de crédito especial de que trata o caput deste artigo, serão os provenientes da anulação parcial, nos termos do inc III, do § 1°, do art. 43, da Lei 4.320/64, da dotação orçamentária abaixo:

- 01 - Poder Legislativo
- 01.01 - Corpo Legislativo
- 01.01.031 - Ação Legislativa
- 0001 - Programa de Governo
- 1.002 - Construção e Instalação Prédio da Câmara
- 4.4.90.51.01 - Obras e Instalações.....R\$ 10.000,00

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei serão compensadas para os fins do art. 17 da Lei Complementar Federal n º 10 I, de 4 de maio de 2000 - pela extinção dos cargos de Assessor Legislativo e Parlamentar, Assessor de Almoxarifado e Patrimônio e Assessor Administrativo, decorrentes da Lei n º 3.510, de 08 de fevereiro de 2006.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Iturama, 24 de novembro de 2006.  
Vereador Presidente

Autor: Mesa Directora